



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 42-07.2013.6.21.0000

Procedência: GRAVATAÍ – RS (173ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

Assunto: HABEAS CORPUS – PREVENTIVO – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: DARCI POMPEO DE MATTOS

Paciente: DARCI POMPEO DE MATTOS

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 173ª ZONA – GRAVATAÍ

Relator(a): DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. BOCA-DE-URNA (ART. 39, §5º, INC. II, DA LEI Nº 9.504/97). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus surge como uma excepcionalidade, admitida pela jurisprudência em hipóteses muito restritas, a nenhuma das quais se ajusta o caso descrito nos autos. Exordial acusatória que descreve o fato e suas circunstâncias, possibilitando o exercício da defesa e contraditório aos acusados. Existência de justa causa a dar suporte à tese acusatória. Parecer pela denegação da ordem.

I – BREVE RELATO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DARCI POMPEO DE MATTOS, em causa própria, objetivando o trancamento de ação penal que tramita perante a 173ª Zona Eleitoral - Gravataí, na qual o paciente é acusado de realizar propaganda de boca-de-urna, no dia das eleições gerais 2010.

Alega ausência de justa causa para instauração da ação criminal, porque Rosa Leocádia da Silva, detida em flagrante com panfletos (santinhos) de José Fogaça e Pompeo de Mattos, teria firmado uma declaração no sentido de que Paulo Gilberto da Silva Platen não se trata de "Paulinho", sob cujo comando a declarante teria feito a distribuição do material de propaganda no dia do pleito. O impetrante também alega que "... os ditos panfletos, de um lado traziam a foto do Candidato a Governador **José Fogaça** ao lado do paciente e de outro lado preenchidos a mão o número de vários outros candidatos", motivo pelo qual entende infundada a persecução criminal movida apenas contra um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

beneficiários de tal publicidade. Por fim, a impetração sustenta ausência de qualquer indício de autoria em relação ao paciente POMPEO DE MATTOS, pugnando pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 161-163).

Com informações (fl. 166), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 167.

II - FUNDAMENTOS

Não assiste razão ao impetrante.

O paciente DARCI POMPEO DE MATTOS está sendo processado perante o juízo da 173ª ZE de Gravataí, juntamente com outros dois denunciados (ROSA LEOCÁDIA DA SILVA e PAULO GILBERTO DA SILVA PLATEN), pela prática de boca-de-urna, nas eleições 2010, em que concorreu ao cargo de Vice-Governador. O fato delituoso está assim descrito denúncia (fl. 12-13v):

*No dia 03 de outubro de 2010, por volta das 16h30min, na Rua Azevedo Sodré, nº 111, em via pública, próximo à ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GETÚLIO VARGAS, bairro Parque Florido, na cidade de Gravataí/RS, os denunciados **DARCI POMPEO DE MATTOS e PAULO GILBERTO DA SILVA PLATEN**, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com ROSA LEOCÁDIA DA SILVA, distribuíram material de propaganda política a eleitores (propaganda de boca de urna), consistente em panfletos eleitorais.*

Naquela oportunidade, ROSA LEOCÁDIA DA SILVA, no dia das 'Eleições Gerais 2010', distribuía, no local onde se situava uma seção eleitoral, panfletos impressos a eleitores, ocasião em que foi flagrada distribuindo a propaganda eleitoral, sendo presa imediatamente pelo Dr. ANDRÉ LUIS DAL MOLIN FLORES, Promotor de Justiça, e testemunhado o fato por BRUNA DA SILVA GNOATTO (prisão que resultou no Termo Circunstanciado nº 1423490)

Na posse de ROSA LEOCÁDIA DA SILVA foram apreendidos 07 panfletos de propaganda política dos candidatos a Governador FOGAÇA e Vice-Governador POMPEO DE MATTOS (nº 15 – Coligação Juntos pelo Rio Grande), conforme apreensões das fls. 09 e 21).

O denunciado PAULO GILBERTO DA SILVA PLATEN arregimentou ROSA LEOCÁDIA, mediante o fornecimento de R\$ 20,00 (vinte reais), como forma de pagamento para que esta realizasse propaganda de boca-de-urna, entrega de panfletos eleitorais, no dia das eleições gerais de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O denunciado DARCI POMPEO DE MATTOS apoiou moral e materialmente na prática do delito, uma vez que encarregou PAULO GILBERTO DA SILVA PLATEN de arregimentar 'trabalhadores' em Gravataí, entre eles ROSA LEOCÁDIA DA SILVA, para atuarem como distribuidores de panfletos eleitorais no dia das eleições, fornecendo a propaganda eleitoral aos seus contratados e vantagem patrimonial/financeira como forma de pagamento pelos serviços prestados.

Os elementos de materialidade e autoria que dão suporte à acusação encontram-se corporificados aos autos, por meio do Termo Circunstanciado nº 1423490, que se originou da prisão em flagrante da denunciada ROSA LEOCÁDIA DA SILVA, oportunidade em que a detida informou que havia recebido o material de propaganda do “Sr. Paulo, que trabalha para o Partido”, fl. 23v. Em sede policial, ROSA LEOCÁDIA, declarou que “Paulinho é vizinho de vila da declarante, porém não sabe informar o local exato onde o mesmo mora, vendo-o apenas eventualmente na vila onde mora”, fl. 47.

Diligências realizadas na esfera policial, fl. 57, levaram à identificação de **PAULO GILBERTO DA SILVA PLATEN**, ouvido à fl. 63, oportunidade em que **declarou que é o primeiro Vice-Presidente do PDT em Gravataí**, tendo colaborado na campanha de José Fogaça e POMPEO DE MATTOS nas eleições 2010. Também **confirmou que conhece ROSA LEOCÁDIA DA SILVA** (pois os filhos desta, Jonatas e Karen, foram colaboradores na campanha de Cristaldo) **e que “sabe que no dia 03/10/2010 ROSA LEOCÁDIA foi detida acusada de boca de urna”**. Por fim, declarou que **“possui uma neta que é filha de POMPEO DE MATTOS”**.

Destarte, despontam dos autos suficientes indícios de autoria de POMPEO DE MATTOS, sobretudo em face de seu relacionamento familiar com o codenunciado PAULO GILBERTO, responsável pela cooptação de ROSA LEOCÁDIA, a quem foi atribuída a distribuição dos panfletos, não havendo falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

Tais circunstâncias não passaram despercebidas à percuciente análise do ilustre relator Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, na decisão da fl. 162 e verso:

Não obstante a referência contida no Habeas Corpus ao fato de Rosa Leocádia da Silva ter declarado que Paulo Platen, também denunciado, não se tratar da mesma pessoa que a abordara na campanha, conforme consta na declaração escrita da fl. 90, verifica-se, na verdade, a necessidade de esclarecer as circunstâncias do caso ora em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De acordo com o termo de declarações perante a Polícia Federal (fl. 47), Rosa mencionou que, no dia das eleições, encontrou com uma turma de colegas do ensino médio da declarante, os quais estavam fazendo campanha eleitoral (boca-de-urna) para o candidato a Governador José Fogaça e Vice-Governador Pompeo de Mattos. Acrescentou que ofereceram à declarante o valor de R\$ 20,00 para ajudar na distribuição de panfletos, o que foi aceito pela mesma. Informou que quem coordenava a turma de colaboradores de Fogaça e Pompeu era uma pessoa que a declarante conhece como PAULO (PAULINHO), o qual é vizinho de vila da declarante, porém não sabe informar o local onde o mesmo mora, vendo-o apenas eventualmente na vila onde mora.

Por sua vez, Paulo Platen declarou (fl. 63) que é o primeiro vice-presidente do PDT em Gravataí, vindo a atuar como colaborador na campanha de JOSE FOGAÇA E POMPEU DE MATTOS, candidatos a governador e vice-governador, respectivamente. Aduziu que possui uma neta que é filha de POMPEO DE MATTOS. Afirmou, ainda, que conhece ROSA LEOCÁDIA DA SILVA, pois os filhos dela, JONATAS E KAREN, foram colaboradores na campanha de CRISTALDO. Disse também que, ao contrário ao que foi dito nas Declarações de ROSA LEOCÁDIA, não pagou para a mesma fazer boca-de-urna.

Importante referir que Rosa Leocádia e Paulo Platen são moradores do bairro Morada dos Vales, em Gravataí, motivo pelo qual se conhecem, além da relação familiar entre este último e Pompeo de Mattos, todas essas circunstâncias a aproximar os envolvidos, não se podendo, num juízo preliminar, trancar a ação em curso, pois numa análise superficial dos fatos, é plenamente possível a ocorrência, em tese, do crime tipificado.

À vista do exposto, necessário o devido aprofundamento das circunstâncias fáticas que delimitam a presente demanda, de modo a tornar possível a emissão de um juízo de valor. (grifou-se)

Mister sublinhar que o trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de justa causa, não é admitida quando tal pretensão demandar análise aprofundada de fatos e provas, como ocorre na hipótese dos autos. Eis a ementa:

CRIME ELEITORAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o paciente foi denunciado porque, juntamente com os outros corréus, teria descumprido a proibição contida no art. 5º da Lei 6.091/78, que veda o transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo nas hipóteses ali descritas.

II. Evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

III. A instrução criminal se prestará para esclarecer e pormenorizar a participação de cada envolvido na empreitada criminosa, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

IV. O trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de writ, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

V. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no presente caso.

VI. Ordem denegada.

(TSE, Habeas Corpus nº 107318, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2011, Página 27)

(Grifou-se)

Assim, todas as elementares do tipo penal em tela encontram-se bem descritas na peça acusatória, havendo justa causa para a instauração da ação penal. Não há falar, pois, na ocorrência de qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, é pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 9 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\itdv682bj4g2nqcdlck1_4207_2013_130509161910.odt